



CIRCULAR N. 194 , DE 3 de Setembro de 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INSTALAÇÃO E RODÍZIO DE UNIDADES INTERLIGADAS. PROCEDIMENTOS E REGRAS. APLICABILIDADE DO PROVIMENTO N. 13/2010 DA CORREGEDORIA DO CNJ. DÚVIDA OBJETIVA. I – NORMATIVA AUTOAPLICÁVEL. MATÉRIA TRATADA EM PORMENOR. QUESTÃO, ADEMAIS, OBJETO DE ESCLARECIMENTOS DO OFÍCIO 127/2012 DA CN-CNJ. II – REFORÇO DESTA CORREGEDORIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE UNIDADE INTERLIGADA E SISTEMA INTERLIGADO. CIRCUNSCRIÇÃO PARA INSTALAÇÃO DA UNIDADE E ABRANGÊNCIA NACIONAL DO SISTEMA. III – REVISÃO DO CNCJGJ. NECESSIDADE. EDIÇÃO DE PROVIMENTO. REVOGAÇÃO DO ART. 539 DA NORMATIVA DESTA CORREGEDORIA. IV – PUBLICIDADE AO PRESENTE ENTENDIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CIRCULAR. CIENTIFICAÇÃO DE DELEGATÁRIOS E DIRETORES DE FORO. V – CONSULTA RESOLVIDA. *QUAESTIO* REGULAMENTADA. Autos n. 0011882-71.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Registradores Cíveis, aos Escrivães de Paz e aos Juízes Diretores dos Foros, fotocópia do parecer (fls. 42-49) e da decisão



(fl. 50) exarados nos autos n. 0011882-71.2014.8.24.0600, bem como do Provimento n. 13/2010 da Corregedoria do CNJ (fls. 16-26), norma autoaplicável, e do Ofício n. 127 da Corregedoria do CNJ (fls. 39-40), com os seguintes esclarecimentos: **1)** o Provimento n. 13/2010 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça privilegia o local de domicílio dos pais para o registro e, de maneira alguma, cria monopólio/sucursal para o(s) registrador(es) da cidade ou distrito do local de estabelecimento de saúde que realizem partos; **2)** não se pode confundir Unidade Interligada com Sistema Interligado; **3)** a instalação da **Unidade Interligada** compete ao(s) registrador(es) da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento de saúde, mas qualquer oficial do Brasil pode aderir ao **Sistema Interligado**; **4)** a divisão de emolumentos deverá ser igualitária, isto é, 50 % para o registrador ou consórcio responsável pela remuneração do preposto que atua na Unidade Interligada e 50 % para o registrador que efetivar o assento; **5)** o cumprimento do Provimento n. 13/2010 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça deve ser observado pelos juízes-corregedores permanentes, especialmente em relação ao disposto no art. 9º, § § 1º e 2º, cabendo-lhes a aplicação de penalidade disciplinar em caso de desvios de conduta por parte dos registradores.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0011882-71.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina - ANOREG/SC e outro

Pedido de Providências. Instalação e rodízio de Unidades Interligadas. Procedimentos e regras. Aplicabilidade do Provimento n. 13/2010 da Corregedoria do CNJ. Dúvida objetiva. **I** – Normativa autoaplicável. Matéria tratada em pormenor. Questão, ademais, objeto de esclarecimentos do ofício 127/2012 da CN-CNJ. **II** – Reforço desta Corregedoria. Diferenciação entre Unidade Interligada e Sistema Interligado. Circunscrição para instalação da Unidade e abrangência nacional do Sistema **III** – Revisão do CNGJ. Necessidade. Edição de provimento. Revogação do art. 539 da normativa desta Corregedoria. **IV** – Publicidade ao presente entendimento. Expedição de circular. Cientificação de delegatários e Diretores de Foro. **V** – Consulta resolvida. *Quaestio* regulamentada.

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor da Justiça,

Trata-se de pedido de providências iniciado com expediente enviado pela Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina (ANOREG-SC) (fls. 1/3), a qual consulta esta Corregedoria-Geral da Justiça acerca dos procedimentos e regras em relação ao funcionamento e sistema de rodízio das Unidades Interligadas, instituídas pelo Provimento n. 13/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A entidade alega que a Unidade Interligada não se faz presente em municípios de menor projeção, onde sequer existem maternidades, e que, em muitos



casos, o estabelecimento de saúde das cidades vizinhas mantém convênio apenas com o registrador civil da própria sede, causando prejuízo às serventias menores. Dessa maneira, o critério de registro de nascimento no local do parto tem causado desequilíbrios e celeumas dentre os registradores atuantes no mesmo perímetro.

Por fim, a ANOREG-SC requer que as questões afetas à matéria sejam devidamente dirimidas pela Corregedoria, a qual deve disciplinar, ainda, o rateio das receitas recebidas.

Às fls. 4/15, foram juntados documentos enviados pelo juiz diretor do foro de Jaraguá do Sul, Dr. Rafael Maas dos Anjos, que trata da divergência entre o registradores civis de Jaraguá do Sul e de Guaramirim para instalação de Unidade Integrada em estabelecimento de saúde localizado naquela comarca.

É o relatório necessário.

I – Digressão sobre a abordagem da matéria nesta Corregedoria:

Inicialmente, faz-se necessária uma breve explanação sobre as diversas interpretações dadas ao Provimento n. 13/2010 da Corregedoria do CNJ - que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos (fls. 16/26) - no âmbito desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Após a expedição do referido provimento, houve a abertura de um processo neste Órgão Regulador, autuado sob o número CGJ-E 1055/2010, com o objetivo de realizar estudos acerca da necessidade de ser editado ato normativo para cumprimento das determinações previstas pelo CNJ. Em parecer da lavra do juiz-corregedor à época, Dr. Osmar Mohr (fls. 28/31) a questão da competência dos delegatários para firmar convênio com o estabelecimento de saúde foi enfrentada, tendo o magistrado sugerido uma nova redação ao art. 594 do Código de Normas anterior, nos seguintes termos:

Art. 594. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais e os escrivães de paz, objetivando facilitar os registros de nascimento e óbito e a emissão das respectivas certidões, poderão firmar convênio com os estabelecimentos de saúde que realizam partos, para instalação de Unidade Interligada, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Provimento n. 13 da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1o Qualquer oficial ou escrivão de paz pode firmar convênio com o estabelecimento de saúde que realize partos em Santa Catarina, localizado ou não na respectiva circunscrição.

§ 2o A instalação da Unidade Interligada deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça, via Sistema de Atendimento do Extrajudicial (S@E), selecionando-se “CGJ - Selo de Fiscalização” como destinatário.

§ 3o Tratando-se de nascimento, o interessado será informado sobre quais serviços de registro civil das pessoas naturais estão à disposição na Unidade Interligada e a respeito da regra do art. 595, alertando-o de que novas certidões somente poderão ser obtidas na serventia onde constar o assento.

§ 4o O oficial ou escrivão de paz que lavrar o assento de nascimento deverá arquivar, em meio físico ou em documento eletrônico assinado com uso de certificação digital, comprovante da providência prevista no parágrafo anterior. (sem grifo no original).



Verifica-se que a proposta normativa apresentada pelo magistrado no §1º permitia aos registradores civis ou escrivães firmar convênio com qualquer estabelecimento de saúde que realiza partos em Santa Catarina, sem restrição de circunscrição.

No entanto, o Vice-Corregedor-Geral à época, Des. César Abreu, acolheu os fundamentos e a conclusão do parecer do juiz-corregedor, com ressalva quanto à redação proposta para o §1º do art. 594, que deveria ser excluída (fl. 32). Foi, então, editado o Provimento n. 13/2011, deste Órgão, alterando o art. 594 do Código de Normas (fls. 33/34), sem enfrentar expressamente a questão dos limites da circunscrição para firmar convênios.

A matéria voltou à discussão com expediente enviado pela registradora civil da comarca de Palhoça, Sra. Alexsandra Flach Beck (fls. 35/36), que solicitava autorização para colocar uma Unidade Interligada no Hospital Regional de São José. Para tanto, fundamentou que o Provimento n. 13/2010 da Corregedoria do CNJ é contraditório, visto que seu art. 2º, "caput", limita a adesão aos serviços de registro civil da cidade ou do distrito onde estiver localizado o estabelecimento de saúde e o seu art. 9º, §§ 1º e 2º, dá a entender que os serviços de registro civil podem compor qualquer unidade interligada, mesmo se situados em municípios diversos daquele em que se encontre instalado o estabelecimento de saúde. A serventúria relatou, ainda, que:

"[...] o Município de Palhoça não possui Hospital Público, sendo que a maioria dos nascimentos das pessoas carentes de Palhoça ocorrem no Hospital Regional de São José e que acabam sendo registrados no Posto Avançado que o Registro Civil de São José possui dentro do Hospital Regional. Ocorre que muitos pais dessas crianças registradas no Hospital Regional de São José vêm ao nosso Registro Civil de Palhoça para retirar a segunda via da certidão, fato muito comum, mas como não encontramos o registro, quando indagamos aonde foi realizado o mesmo é que essas pessoas afirmam que registraram dentro do Hospital Regional. Então explicamos que essa certidão de segunda via somente pode ser retirada no Registro Civil de São José, pois o registro foi feito dentro do Hospital Regional correspondente àquele Cartório. Assim, as pessoas se mostram surpresas e descobrem que para conseguirem essa certidão terão de se deslocar quilômetros até a cidade vizinha para adquirir a segunda via da certidão de seus filhos".

Diante da solicitação, o juiz-corregedor, Dr. Antônio Zoldan da Veiga (fls. 37/38), determinou o envio de ofício à Corregedoria do CNJ, com o objetivo de esclarecer a correta interpretação que deveria ser dada aos dispositivos aventados pela registradora. Em resposta, a Corregedora Nacional de Justiça à época, Ministra Eliana Calmon, elucidou a questão, pontuando a necessidade de não confundir a instalação de **unidade interligada** com a adesão do registrador ao **sistema interligado** (fls. 39/40):

Em atenção à consulta, ressalto que não se deve confundir a instalação de 01 (uma) Unidade Interligada com a adesão do Registrador ao Sistema Interligado.

A Unidade Interligada é o 'posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimento de saúde que realizam partos e que está conectado pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais'.

O Sistema Interligado é aquele que interliga as serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.



[...]

O convênio para implementar uma unidade em maternidade será firmado entre o estabelecimento de saúde e o registrador da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento, com supervisão e fiscalização da Corregedoria local.

Em seguida à manifestação do CNJ, houve despacho nos autos CGJ-E 1055/2010 determinando sua digitalização para o SAJ - o qual recebeu o número 0010764-94.2013 – e o seu apensamento ao processo que cuidava dos estudos para elaboração do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - NCNCGJ (fl. 41).

No entanto, quando da edição desse instrumento normativo – em vigor desde 19.5.2014 -, este Órgão Regulador não contemplou o entendimento exposto pela Corregedoria do CNJ e 'revigorou' o posicionamento do parecer lavrado pelo juiz-corregedor Osmar Mohr (fls. 28/31, já citado) de que seria possível aos registradores firmar convênio com qualquer estabelecimento de saúde que realiza partos em Santa Catarina, sem restrição de circunscrição. Nesse sentido, o art. 539 prescreve:

Art. 539. O oficial poderá firmar convênio com estabelecimento de saúde que realize parto em Santa Catarina, localizado, ou não, na respectiva circunscrição, para instalação de Unidade Interligada, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º A instalação de Unidade Interligada deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça, via Sistema Hermes – Malote Digital.

§ 2º Em caso de nascimento, será informado ao interessado:

I – as serventias participantes da Unidade Interligada;

II – a regra do artigo 50 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

III – o fato de que nova certidão somente poderá ser obtida na serventia onde constar o assento.

§ 3º O oficial que lavrar assento de nascimento deverá arquivar comprovante da providência prevista no parágrafo anterior.

Ora, o magistrado que subscreve o presente parecer acredita que o art. 539 do Novo Código de Normas incorreu exatamente no equívoco alertado pela Ministra Eliana Calmon em ofício enviado pela Corregedoria do CNJ (fl. 39/40), pois confundiu a instalação de **unidade interligada** com a adesão dos registradores ao **sistema interligado**.

A correção, portanto, é medida que se impõe.

II – Separação entre Unidade Interligada e Sistema Interligado.

A implantação das unidades interligadas dar-se-á mediante convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e o (s) registrador (es) **da cidade ou distrito** onde estiver localizado o estabelecimento. Ou seja, pode existir apenas um convênio por maternidade, o qual deve ser firmado com o (s) oficial (is) que atua (m) nos limites da cidade ou do distrito.

Essa é a previsão do "caput" do art. 2º do Provimento n. 13/2010 da Corregedoria Nacional da Justiça:

A implantação das Unidades Interligadas dar-se-á mediante convênio firmado entre o estabelecimento firmado entre o estabelecimento de saúde e o (s) registrador (es) da cidade ou distrito onde estiver localizado o



estabelecimento, com a supervisão e a fiscalização das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, bem como da Corregedoria Nacional de Justiça.

Somente haverá necessidade de acordo entre oficiais registradores para a instalação da Unidade interligada quando existir mais de um nos limites da cidade ou distrito onde localizada a maternidade, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º:

Na hipótese de o estabelecimento de saúde estar localizado em cidade ou distrito que possua mais de um registrador civil, e inexistindo consenso para que preposto de apenas um deles, ou preposto contratado por meio de consórcio, atue na unidade interligada, faculta-se a execução do serviço pelo sistema de rodízio entre substitutos ou escreventes prepostos, no formato estabelecido pelos próprios registradores e comunicado à Corregedoria Geral da Justiça da respectiva unidade da federação.

O art. 10º, por sua vez, pontua que, desde que o oficial possua os equipamentos e certificados necessários, "não será obstada a adesão à Unidade Interligada de qualquer registrador civil do município ou distrito no qual se localiza o estabelecimento".

Esta Corregedoria-Geral da Justiça não ignora o fato de que há municípios em que inexistem estabelecimentos de saúde que realizam partos, mas, da maneira como a Corregedoria Nacional de Justiça regulou o assunto, impossível aventar a ideia de monopólio registral ou de desequilíbrios entre os registradores, salvo se houver desvio de conduta por parte do registrador que instalar a Unidade Interligada.

Como bem colocado no §2º do art. 1º da citada normativa, a unidade interligada que conecta estabelecimento de saúde aos serviços de registro civil não é considerada sucursal, pois relaciona-se com diversos cartórios. Esse relacionamento entre os oficiais para emissão de certidões de nascimento dá-se, segundo "caput" do art. 1º da referida norma, por meio do sistema integrado, que interliga as serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas, a fim de que a mãe e/ou criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento. Extrai-se do Provimento n. 13/2010 da CNJ:

Art. 1º A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, via rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado, a fim de que a mãe e /ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.

[...]

§2º A Unidade interligada que conecta estabelecimento de saúde aos serviços de registro civil não é considerada sucursal, pois relaciona-se com diversos cartórios.

Vale destacar que qualquer registrador civil do País – não só do estado de Santa Catarina, portanto - poderá aderir ou se desvincular do Sistema Interligado, ainda que não conveniado a uma Unidade Interligada, desde que comunique previamente ao juízo competente pela sua fiscalização e faça o devido cadastro no site do Justiça Aberta-CNJ. Essa é a previsão do §4º do art. 2º do Provimento n. 13/2010 da CNJ:

Mediante prévia comunicação ao juízo competente pela sua fiscalização e



devido cadastramento no Sistema Justiça Aberta [...], qualquer registrador do País poderá aderir ou se desvincular do Sistema Interligado, ainda que não esteja conveniado a uma Unidade Interligada. Da adesão do registrador ao Sistema Interligado obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do registrador e dos substitutos ou escreventes autorizados praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida.

A Ministra Eliana Calmon reforçou que:

Para participar do Sistema Interligado, os cartórios deverão manter atualizados no Sistema Justiça Aberta a informação sobre sua participação ou não no Sistema Interligado que permite o registro de nascimento e a expedição das respectivas certidões na forma do Provimento. Para tanto, o registrador deve acessar o Sistema Justiça Aberta (www.Cnj.Jus.br/corregedoria) e, após a inserção de usuário e senha, clicar em "Aderir ao Sistema Interligado de Registro de Nascimento e emissão de certidões ou dele se desvincular (artigo 2º, §4º do Provimento nº 13 da Corregedoria do CNJ)".

Esta, portanto, é a diferença entre Unidade Interligada e Sistema Interligado, resolvendo o ponto nodal da circunscrição: a instalação da Unidade compete ao (s) registrador (es) **da cidade ou distrito** onde estiver localizado o estabelecimento de saúde, mas qualquer oficial do Brasil pode aderir ao Sistema Interligado, não existindo, portanto, prejuízo para as serventias localizadas em cidades onde não há maternidade.

O ofício enviado pela Corregedora Nacional de Justiça esmiuçou o procedimento de registro e o relacionamento que deve haver entre os cartórios (fls. 39/40):

- 1º) A Unidade Interligada encaminhará ao respectivo cartório um email com os dados preliminares do registro de nascimento da criança. Nos termos do parágrafo 3º do Provimento, a comunicação via email deverá ser feita com o uso de certificação digital;
- 2º) O cartório fará o pré-registro e devolverá para a Unidade localizada na maternidade, que providenciará a impressão do termo de declaração de nascimento e colherá a assinatura do declarante e das testemunhas. O termo será transmitido ao registrador competente.
- 3º) Com este, o registrador providenciará o registro no livro e expedirá a certidão de nascimento e transmitirá o documento por email, com certificação digital, para a unidade da maternidade;
- 4º) Após o retorno, via eletrônica, a Unidade Interligada providenciará a impressão da primeira via da certidão de nascimento, já assinada eletronicamente pelo Oficial de Registro Civil competente com o uso de certificação digital.

Importante destacar que os registradores responsáveis pela Unidade Interligada devem cumprir com rigor o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 9º, do Provimento, ou seja, devem dar preferência para o registro no cartório da cidade ou distrito de residência dos pais, se este for interligado. Se a parte optar pelo registro no local em que tiver ocorrido o parto, o registrador deverá arquivar declaração expressa e por escrito do declarante nesse sentido:

§1º O registro de nascimento solicitado pela unidade Interligada será feito em cartório da cidade ou distrito de residência dos pais, se este for



interligado, ou, mediante expressa opção escrita do declarante e arquivada na unidade interligada, em cartório da cidade ou distrito em que houver ocorrido o parto.

§2º Caso o cartório da cidade ou distrito de residência dos pais não faça parte do sistema integrado, e não haja opção do declarante por cartório do lugar em que houver ocorrido o parto, deve-se informar ao declarante quanto à necessidade de fazer o registro diretamente no cartório competente.

A fiscalização do cumprimento do disposto nesses parágrafos deve ser intensa pelos juízes-corregedores permanentes, para que as serventias do local de residência dos pais não sejam prejudicadas com eventual redução de receita. Deve-se, também, registrar que o oficial responsável pela Unidade Interligada que não cumprir a normativa - seja induzindo os pais para registro no local do parto, seja não arquivando a manifestação escrita dos declarantes – deverá responder a procedimento disciplinar.

Em relação aos emolumentos devidos pela prática do ato, o Provimento da Corregedoria do CNJ é claro: a divisão deverá ser igualitária, isto é, 50% ao registrador ou consórcio responsável pela remuneração do preposto que atua na unidade interligada e 50% para o registrador que efetivar o assento. Em suma, é a previsão dos §§ 2º, 3º e 4º:

§2º No caso de o cartório responsável pelo assento ser diverso daquele que remunera o preposto atuante na unidade interligada, o ato será cindido em duas partes. A primeira será praticada na unidade integrada e formada pela qualificação, recebimento das declarações e entrega das certidões; a segunda será praticada pelo cartório interligado responsável pelo assento e formada pela conferência dos dados e lavratura do próprio assento.

§3º O ressarcimento pelo registro de nascimento, no caso do parágrafo anterior, deve ser igualmente dividido, na proporção de metade para o registrador ou consórcio responsável pela remuneração do preposto que atua na unidade interligada, e metade para o registrador que efetivar o assento.

§4º Caso o operador da unidade interligada seja remunerado por pessoa diversa dos registradores ou de seus consórcios, o ressarcimento será feito na proporção da metade para o (s) registrador (es) responsável (is) pelo credenciamento do preposto que atua na unidade interligada, e metade para o registrador que efetivar o assento.

Assim, o Provimento n. 13/2010 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça privilegia o local de domicílio dos pais para o registro e, de maneira alguma, cria monopólio/sucursal para o (s) registrador (es) da cidade ou distrito do local de estabelecimento de saúde. Como já dito, qualquer indício de desvio de conduta por parte dos oficiais que firmarem convênio para instalação de Unidade Interligada, principalmente em relação ao cumprimento do art. 9º, §§1º e 2º, deve averiguado pelo juiz-corregedor permanente para, em sendo o caso, aplicação da penalidade disciplinar cabível.

III - Conclusão

Ante o exposto, opina este magistrado:

(a) seja elaborado provimento para o fim de revogar o atual artigo 539 do Código de Normas, com a expedição de circular em que veiculado o teor do presente parecer, da decisão que vier a secundá-lo, do Provimento n. 13/2010 da Corregedoria do



CNJ (fls. 16/26) e do ofício n. 127 da Corregedoria do CNJ (fls. 39/40), em expediente no qual expressamente se indique tratar-se o referido provimento do CNJ de normativa autoaplicável, com os seguintes esclarecimentos: **a.1)** o Provimento n. 13/2010 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça privilegia o local de domicílio dos pais para o registro e, de maneira alguma, cria monopólio/sucursal para o (s) registrador (es) da cidade ou distrito do local de estabelecimento de saúde; **a.2)** não se pode confundir Unidade Interligada com Sistema Interligado; **a.3)** a instalação da **Unidade Interligada** compete ao (s) registrador (es) da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento de saúde, mas qualquer oficial do Brasil pode aderir ao **Sistema Interligado**; **a.4)** a divisão de emolumentos deverá ser igualitária, isto é, 50% ao registrador ou consórcio responsável pela remuneração do preposto que atua na Unidade Interligada e 50% para o registrador que efetivar o assento; **a.5)** o cumprimento do Provimento n. 13/2010 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça deve ser observado pelos juízes-corregedores permanentes, especialmente em relação disposto no art. 9º, §§1º e 2º, cabendo-lhes a aplicação de penalidade disciplinar em caso de desvios de conduta por parte dos registradores.

(b) seja referida circular endereçada aos registradores civis, aos escrivães de paz e aos Juízes Diretores de Foro atualmente em exercício neste Estado (a quem deve ser remetida via Malote Digital);

(c) seja cientificada a requerente; e

(d) após, sejam arquivados os presentes autos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 27 de agosto de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Autos nº 0011882-71.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina - ANO-REG/SC e outro.

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli (fls. 42/49) e determino:

(a) a edição de instrumento normativo para o fim de revogar o atual artigo 539 do Código de Normas, devendo-se aproveitar o provimento que vem sendo elaborado nos autos virtuais 0011397-71.2014.8.24.0600;

(b) a expedição de circular em que veiculado o teor do parecer retro, da presente decisão, do Provimento n. 13/2010 da Corregedoria do CNJ (fls. 16/26) e do ofício n. 127 da Corregedoria do CNJ (fls. 39/40), em expediente no qual expressamente se indique tratar-se o referido provimento do CNJ de normativa autoaplicável, com os seguintes esclarecimentos: **b.1)** o Provimento n. 13/2010 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça privilegia o local de domicílio dos pais para o registro e, de maneira alguma, cria monopólio/sucursal para o (s) registrador (es) da cidade ou distrito do local de estabelecimento de saúde que realizem partos; **b.2)** não se pode confundir Unidade Interligada com Sistema Interligado; **b.3)** a instalação da **Unidade Interligada** compete ao (s) registrador (es) da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento de saúde, mas qualquer oficial do Brasil pode aderir ao **Sistema Interligado**; **b.4)** a divisão de emolumentos deverá ser igualitária, isto é, 50% ao registrador ou consórcio responsável pela remuneração do preposto que atua na Unidade Interligada e 50% para o registrador que efetivar o assento; **b.5)** o cumprimento do Provimento n. 13/2010 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça deve ser observado pelos juízes-corregedores permanentes, especialmente em relação disposto no art. 9º, §§1º e 2º, cabendo-lhes a aplicação de penalidade disciplinar em caso de desvios de conduta por parte dos registradores;

(c) seja referida circular endereçada aos registradores civis, aos escrivães de paz e aos Juízes Diretores de Foro atualmente em exercício neste Estado (a quem deve ser remetida via Malote Digital); e

(d) a cientificação da requerente.

2. Após, sejam arquivados os presentes autos.

Florianópolis (SC), 2 de setembro de 2014.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

PROVIMENTO N.º 13

Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministro Gilson Dipp, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos dos arts. 236 e 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO os termos dos arts. 37 e 38 da Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, dotado de força normativa, na forma do art. 5º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO que é o registro de nascimento perante as serventias extrajudiciais do registro civil das pessoas naturais que confere, em primeira ordem, identidade ao cidadão e dá início ao seu relacionamento formal com o Estado, conforme dispõem os arts. 2º e 9º do Código Civil em vigor;

CONSIDERANDO a instituição do Compromisso Nacional para Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e a ampliação do acesso à Documentação Básica, por meio do Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007, e da publicação dos Protocolos de Cooperação Federativa – Compromissos: Mais Nordeste pela Cidadania e Mais Amazônia pela Cidadania, que estabelecem a intensificação das ações para erradicar o sub-registro civil de nascimento nas respectivas regiões, até o final de 2010,



fls. 17

incluída o registro de nascimento e a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde antes da alta hospitalar;

CONSIDERANDO a parceria firmada entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil e a Arpen Brasil - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, por meio do Acordo de Cooperação, processo nº 00005.003503/2007-71, publicado no Diário Oficial em 3 de janeiro de 2008, o qual objetiva cooperação com vistas à implantação do Plano Social de Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica, destinado à erradicação do sub-registro civil de nascimento;

CONSIDERANDO a participação do Conselho Nacional de Justiça no Grupo de Trabalho que discute a criação e implantação do SIRC - Sistema de Informações de Registro Civil, de acordo com Portaria Conjunta SEDH/PR/MJ/CNJ, publicada em 18 de fevereiro de 2009;

CONSIDERANDO a participação do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias - Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal nas ações de Mobilização Nacional pela Certidão de Nascimento;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 7.231 de 14 de julho de 2010 e dos provimentos nº 02 de 27 de abril de 2009, nº 03 de 17 de novembro de 2009 e nº 10 de 13 de julho de 2010 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN-BR) sugeriu a possibilidade de formação de consórcio de empregadores urbanos para a contratação de preposto capaz de atuar em parte dos estabelecimentos de saúde;

CONSIDERANDO o entendimento de que a aplicação analógica do artigo 25-A da Lei n. 8.212/1991 não encontra óbice legal (art. 5º, II, da CF)

e contribui para a obtenção do pleno emprego e para o incremento do bem-estar e da justiça social (art. 170, VIII e 193, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência de uniformizar e aperfeiçoar o registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão nos estabelecimentos de saúde, antes da alta hospitalar da mãe ou da criança;

RESOLVE:

Art. 1º A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, via rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.

§ 1º O posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimentos de saúde que realizam partos e que está conectado pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais é denominado "Unidade Interligada".

§ 2º A Unidade Interligada que conecta estabelecimento de saúde aos serviços de registro civil não é considerada sucursal, pois relaciona-se com diversos cartórios.

§ 3º Todo processo de comunicação de dados entre a Unidade Interligada e os cartórios de registro civil das pessoas naturais, via rede mundial de computadores, deverá ser feito com o uso de certificação digital, desde que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.

Art. 2º A implantação das Unidades Interligadas dar-se-á mediante convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e o (s) registrador (es) da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento, com a supervisão e a fiscalização das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, bem como da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º A Unidade Interligada deverá ser cadastrada no Sistema Justiça Aberta mediante solicitação à Corregedoria Nacional de Justiça, formulada por qualquer dos registradores conveniados. A solicitação deverá ser conter certificação digital e ser encaminhada para o endereço: justica.aberta@cni.jus.br.

§ 2º Da solicitação de cadastro da Unidade Interligada no Sistema Justiça Aberta, ou de adesão à unidade, obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do (s) registrador (es) e dos substitutos ou escreventes autorizados a nela praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida, inclusive daqueles contratados na forma dos artigos 3º e 4º deste Provimento.

§ 3º A instalação de Unidade Interligada deverá ser comunicada pelo (s) registrador (es) conveniado (o) à Corregedoria Geral de Justiça do Estado ou Distrito Federal responsável pela fiscalização.

§ 4º Mediante prévia comunicação ao juízo competente pela sua fiscalização e devido cadastramento no Sistema Justiça Aberta por meio do endereço eletrônico www.cni.jus.br/corregedoria/seguranca/, qualquer registrador civil do País poderá aderir ou se desvincular do Sistema Interligado, ainda que não esteja conveniado a uma Unidade Interligada. Da adesão do registrador ao Sistema Interligado obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do registrador e dos substitutos ou escreventes autorizados praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida.

§ 5º Todos os Cartórios de Registro Civil do País deverão manter atualizado, no Sistema Justiça Aberta: a) informação sobre a sua participação ou não no Sistema Interligado que permite o registro de nascimento e a expedição das respectivas certidões na forma deste Provimento; b) o nome e o CPF do oficial registrador (titular ou responsável pelo expediente); c) o nome dos substitutos e dos escreventes autorizados a praticar atos relativos ao registro civil (art. 20 e §§ da Lei n. 8.935/1994) e; d) o endereço completo de sua sede, inclusive com identificação de bairro e CEP quando existentes.

Art. 3º O profissional da Unidade Interligada que operar, nos estabelecimentos de saúde, os sistemas informatizados para transmissão dos dados necessários à lavratura do registro de nascimento e emissão da



respectiva certidão será escrevente preposto do registrador, contratado nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Caso os registradores interessados entendam possível a aplicação analógica do disposto no art. 25-A da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o escrevente preposto poderá ser contratado por consórcio simplificado, formado pelos registradores civis interessados.

Parágrafo único. Na hipótese de o estabelecimento de saúde estar localizado em cidade ou distrito que possua mais de um registrador civil, e inexistindo consenso para que preposto de apenas um deles, ou preposto contratado por meio de consórcio, atue na unidade interligada, faculta-se a execução do serviço pelo sistema de rodízio entre substitutos ou escreventes prepostos, no formato estabelecido pelos próprios registradores e comunicado à Corregedoria Geral de Justiça da respectiva unidade da federação.

Art. 4º Não ocorrendo a designação de preposto na forma do art. 3º, poderão ser indicados empregados pelos estabelecimentos de saúde, o qual deverá ser credenciado por ao menos um registrador civil da cidade ou do distrito no qual funcione a unidade interligada.

§ 1º No caso da indicação prevista no "caput" deste artigo, e sem prejuízo do disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei 8.935, de 1994 em relação aos credenciadores, o estabelecimento de saúde encaminhará termo de compromisso para a Corregedoria Geral de Justiça de sua unidade da federação, pelo qual se obriga a:

- I - responder civilmente pelos erros cometidos por seus funcionários.
- II - noticiar à autoridade competente a ocorrência de irregularidades quando houver indícios de dolo.
- III - aceitar a supervisão pela Corregedoria Geral de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça sobre os empregados que mantiver na Unidade Interligada.

§ 2º Cópia da comunicação do estabelecimento de saúde à Corregedoria Geral de Justiça, com o respectivo comprovante da entrega, permanecerá arquivada na unidade interligada.

§ 3º O Juízo competente para a fiscalização do serviço solicitará, de ofício ou a requerimento de registrador civil, a substituição de tais

empregados quando houver indícios de desídia ou insuficiência técnica na operação da unidade interligada.

Art. 5º Os custos de manutenção do equipamento destinado ao processamento dos registros de nascimento, bem como os custos da transmissão dos dados físicos ou eletrônicos para as serventias de Registro Civil, quando necessário serão financiados:

I – com recursos de convênio, nas localidades onde houver sido firmado entre a unidade federada e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II – com recursos da maternidade, nas localidades não abrangidas pelo inciso anterior;

III- com recursos de convênios firmados entre os registradores e suas entidades e a União, os Estados, o DF ou os Municípios.

Art. 6º Todos os profissionais das Unidades Interligadas que forem operar os sistemas informatizados, inclusive os empregados dos estabelecimentos de saúde referidos no caput do artigo 4º deste Provimento, devem ser previamente credenciados junto a registrador (es) civil (is) conveniado (s) da unidade e capacitados de acordo com as orientações fornecidas pelo (s) registrador (es) conveniados (s) à unidade ou por suas entidades representativas, sem prejuízo de parcerias com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e supervisão pelas Corregedorias locais e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo Único. A capacitação necessariamente contará com módulo específico sobre a identificação da autenticidade das certificações digitais.

Art. 7º Aos profissionais que atuarão nas Unidades Interligadas incumbe:

I – receber os documentos comprobatórios da declaração de nascimento, por quem de direito, na forma do art. 8º deste Provimento;

II – acessar o sistema informatizado de registro civil e efetuar a transmissão dos dados preliminares do registro de nascimento;

III – receber o arquivo de retorno do cartório contendo os dados do registro de nascimento;

IV – imprimir o termo de declaração de nascimento, colhendo a assinatura do declarante e das testemunhas, se for o caso, na forma do art. 37 e seguintes da Lei nº 6.015, de 1973;

V – transmitir o Termo de Declaração para o registrador competente;

VI – imprimir a primeira via da certidão de nascimento, já assinada eletronicamente pelo Oficial de Registro Civil competente com o uso de certificação digital;

VII – apear o respectivo selo, na forma das respectivas normas locais, se atuante nas unidades federativas onde haja sistema de selo de fiscalização;

VIII – zelar pela guarda do papel de segurança, quando obrigatória sua utilização (Provimento 03 da Corregedoria Nacional de Justiça);

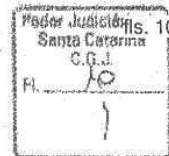
§ 1º - Em registro de nascimento de criança apenas com a maternidade estabelecida, o profissional da Unidade Interligada facultará à respectiva mãe a possibilidade de declarar o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, reduzindo a termo a declaração positiva ou negativa. O oficial do registro remeterá ao juiz competente de sua Comarca certidão integral do registro, a fim de ser averiguada a procedência da declaração positiva (Lei n. 8.560/1992).

§ 2º As assinaturas apostas no termo de declaração de nascimento de que trata o inciso IV deste artigo suprem aquelas previstas no "caput" do art. 37 da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 3º As unidades federativas, quando empreguem o sistema de selos de fiscalização, fornecerão os documentos às unidades interligadas, na forma de seus regulamentos, sob critérios que evitem a interrupção do serviço registral.

Art. 8º O profissional da Unidade Interligada que operar o sistema recolherá do declarante do nascimento a documentação necessária para que se proceda ao respectivo registro.

§ 1º Podem declarar o nascimento perante as unidades interligadas:



I - o pai maior de 16 (dezesseis) anos, desde que não seja absolutamente incapaz, ou pessoa por ele autorizada mediante instrumento público;

II - a mãe maior de 16 anos, desde que não seja absolutamente incapaz;

§ 2º Caso a mãe seja menor de 16 anos, ou absolutamente incapaz, ou esteja impedida de declarar o nascimento, seus representantes legais podem fazê-lo

§ 3º A paternidade somente poderá reconhecida voluntariamente:

I - por declaração do pai, desde que maior de 16 anos e não seja absolutamente incapaz;

II - por autorização ou procuração do pai, desde que formalizada por instrumento público;

III - por incidência da presunção do artigo 1.597 do Código Civil, caso os pais sejam casados.

Art. 9º O registro de nascimento por intermédio da Unidade Interligada depende, em caráter obrigatório, da apresentação de:

I - declaração de Nascido Vivo - DNV, com a data e local do nascimento;

II - documento oficial de identificação do declarante;

III - documento oficial que identifique o pai e a mãe do registrando, quando participem do ato;

IV - certidão de casamento dos pais, na hipótese de serem estes casados e incidir a presunção do art. 1.597 do Código Civil;

V - termo negativo ou positivo da indicação da suposta paternidade firmado pela mãe, nos termos do § 1º de art. 7º deste Provimento, quando ocorrente a hipótese.

§ 1º O registro de nascimento solicitado pela Unidade Interligada será feito em cartório da cidade ou distrito de residência dos pais, se este for interligado, ou, mediante expressa opção escrita do declarante e arquivada na unidade interligada, em cartório da cidade ou distrito em que houver ocorrido o parto.

§ 2º Caso o cartório da cidade ou distrito de residência dos pais não faça parte do sistema interligado, e não haja opção do declarante por

cartório do lugar em que houver ocorrido o parto, deve-se informar ao declarante quanto à necessidade de fazer o registro diretamente no cartório competente.

Art. 10 Não poderá ser obstada a adesão à Unidade Interligada de qualquer registrador civil do município ou distrito no qual se localiza o estabelecimento de saúde que realiza partos, desde que possua os equipamentos e certificados digitais necessários ao processo de registros de nascimento e emissão da respectiva certidão pela rede mundial de computadores.

§ 1º A adesão do registrador civil a uma Unidade Interligada será feita mediante convênio, cujo instrumento será remetido à Corregedoria Nacional de Justiça nos moldes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º deste Provimento.

§ 2º No caso de o cartório responsável pelo assento ser diverso daquele que remunera o preposto atuante na unidade interligada, o ato será cindido em duas partes. A primeira será praticada na unidade integrada e formada pela qualificação, recebimento das declarações e entrega das certidões; a segunda será praticada pelo cartório interligado responsável pelo assento e formada pela conferência dos dados e a lavratura do próprio assento.

§ 3º O ressarcimento pelo registro de nascimento, no caso do parágrafo anterior, deve ser igualmente dividido, na proporção de metade para o registrador ou consórcio responsável pela remuneração do preposto que atua na unidade interligada, e metade para o registrador que efetivar o assento.

§ 4º Caso o operador da unidade interligada seja remunerado por pessoa diversa dos registradores ou de seus consórcios, o ressarcimento será feito na proporção de metade para o (s) registrador (es) responsável (is) pelo credenciamento do preposto que atua na unidade interligada, e metade para o registrador que efetivar o assento.

Art. 11 Os documentos listados no art. 7º, V, e no art. 9º, serão digitalizados pelo profissional da Unidade Interligada e remetidos ao cartório de registro civil das pessoas naturais, por meio eletrônico, com observância dos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.



Parágrafo único. O Oficial do Registro Civil, recebendo os dados na forma descrita no "caput", deverá conferir a adequação dos documentos digitalizados para a lavratura do registro de nascimento e posterior transmissão do termo de declaração para a unidade interligada.

Art. 12 O Oficial do Registro Civil responsável pela lavratura do assento, frente à inconsistência ou dúvida em relação à documentação ou declaração, devolverá ao profissional da Unidade Interligada, por meio do sistema informatizado, o requerimento de registro, apontando as correções ou diligências necessárias à lavratura do registro de nascimento.

Art. 13 A certidão do assento de nascimento conterá a identificação da respectiva assinatura eletrônica, propiciando sua conferência na rede mundial de computadores pelo preposto da unidade interligada, que nela aporará a sua assinatura, ao lado da identificação do responsável pelo registro, antes da entrega aos interessados.

Parágrafo único. A certidão somente poderá ser emitida depois de assentado o nascimento no livro próprio de registro, ficando o descumprimento deste dispositivo sujeito às responsabilidades previstas nos artigos 22/24 e 31 e seguintes da Lei 8.935, de 1994, e art. 47 da Lei 6.015, de 1973.

Art. 14 A certidão de nascimento deverá ser entregue, pelo profissional da Unidade Interligada, ao declarante ou interessado, nos moldes padronizados, com o número de matrícula (Provimentos 02 e 03 da Corregedoria Nacional de Justiça) e sempre antes da alta da mãe e/ou da criança registrada.

Art. 15 O profissional da Unidade Interligada, após a expedição da certidão, enviará em meio físico, ao registrador que lavrou o respectivo assento, a DNV e o Termo de Declaração referidos nos artigos 7º, V, e 9º, I, deste Provimento.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil das pessoas naturais que participam do Sistema Interligado deverão manter sistemática própria para armazenamento dos documentos digitais referidos nos artigos 7º,

Poder Judiciário de Santa Catarina. 13 C.G.J.
Fl. 13
1

fls. 26

V, e 9º deste Provimento. E arquivo físico para o armazenamento dos termos de declaração de nascimento e respectivas DNV's.

Art. 16 Sem prejuízo dos poderes conferidos à Corregedoria Nacional de Justiça e às Corregedorias dos Tribunais de Justiça, a fiscalização judiciária dos atos de registro e emissão das respectivas certidões, decorrentes da aplicação deste Provimento, é exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal (art. 48 da Lei n. 6.015/1973), sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, em face de atos praticados pelo oficial de registro seus prepostos ou credenciados.

Art. 17 Ficam preservados, por um ano da publicação deste provimento, os serviços de registro civil já prestados nesta data nos estabelecimentos que realizam partos sob forma diversa daquela ora regulamentada, desde que tenham o seu funcionamento autorizado pelo Juízo competente para a fiscalização dos trabalhos.

Art. 18. Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 2010.

MINISTRO GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ELENÉ NICOLAOS ANTONAKOPOULU/PEREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0010764-94.2013.8.24.0600 e o código 630C6.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ PACHECO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0011882-71.2014.8.24.0600 e o código 7CC8.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça
 Gabinete da Corregedoria



Ofício nº 127/CN-CNJ/2012

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência a Senhora
 Desembargadora **SALETE SILVA SOMMARIVA**
 Vice-Corregedora Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina

Excelentíssima Senhora Vice-Corregedora,

Acuso o recebimento do Ofício nº 0133/2012, no qual Vossa Excelência solicita esclarecimentos acerca da correta interpretação dos artigos 2º, *caput*, e dos §§1º e 2º do art. 9º do Provimento n. 13 desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Em atenção à consulta, ressalto que não se deve confundir a instalação de 01 (uma) Unidade Interligada com a adesão do Registrador ao Sistema Interligado.

A Unidade Interligada é o "posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimentos de saúde que realizam partos e que está conectado pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais".

O Sistema Interligado é aquele que interliga as serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento. Sobre o referido Sistema, importante ressaltar que:

- 1º) A Unidade Interligada encaminhará ao respectivo cartório um email com os dados preliminares do registro de nascimento da criança. Nos termos do parágrafo 3º do Provimento, a comunicação via email deverá ser feita com o uso de certificação digital;
- 2º) O cartório fará o pré-registro e devolverá para a Unidade localizada na maternidade, que providenciará a impressão do termo de declaração de nascimento

Conselho Nacional de Justiça - CNJ
 Anexo I - Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, s/nº - Brasília/DF (CEP 70.175-901)
 (61) 2326-4652/4648 - Fax (61) 3217-4504



e colherá a assinatura do declarante e das testemunhas. O termo será transmitido ao registrador competente;

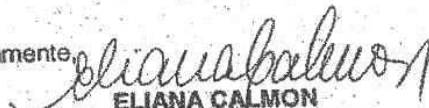
3º) Com este, o registrador providenciará o registro no livro e expedirá a certidão de nascimento e transmitirá o documento por email, com certificação digital, para a unidade da maternidade;

4º) Após o retorno, via eletrônica, a Unidade Interligada providenciará a impressão da primeira via da certidão de nascimento, já assinada eletronicamente pelo Oficial de Registro Civil competente com o uso da certificação digital.

Importante observar ainda que:

- O profissional da Unidade Interligada recolherá do declarante do nascimento a documentação necessária para que se proceda ao respectivo registro.
- O Termo de Declaração e os documentos previstos no artigo 9º do Provimento serão digitalizados e remetidos ao cartório de registro civil das pessoas naturais, por meio eletrônico.
- O convênio para implementar uma unidade em maternidade será firmado entre o estabelecimento de saúde e o registrador da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento, com supervisão e fiscalização da Corregedoria local.
- A Unidade Interligada deverá ser cadastrada no Sistema Justiça Aberta (da Corregedoria Nacional de Justiça), por intermédio de email (com certificação digital) para o endereço justica.aberta@cni.jus.br.
- Para participar do Sistema Interligado, os cartórios deverão manter atualizados no Sistema Justiça Aberta a informação sobre a sua participação ou não no Sistema Interligado que permite o registro de nascimento e a expedição das respectivas certidões na forma do Provimento. Para tanto, o registrador deve acessar o Sistema Justiça Aberta (www.cni.jus.br/corregedoria) e, após a inserção de usuário e senha, clicar em "Aderir ao Sistema Interligado de Registro de Nascimento e emissão de certidões ou dele se desvincular (Artigo 2º, §4º do Provimento nº 13 da Corregedoria do CNJ)".

Atenciosamente,


ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Anexo I - Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, s/nº - Brasília/DF (CEP 70.175-901)
(61) 2326-4652/4648 - Fax (61) 3217-4504

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ELENIE NICOLAOS ANTONAKOPOULU PEREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>. Informe o processo 0010764-94.2013.8.24.0600 e o código 63000.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRE PACHECO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>. Informe o processo 0011882-71.2014.8.24.0600 e o código 72CC8.